



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Registe no registo GAVPM (Pareceres – entidade externa) com os descritores indicados pelo Ex.mo Subscritor.

Sumário: Parecer sobre o projeto de Lei n.º 975/XII/4ª (PS) que altera o artigo 1905.º do Código Civil e o artigo 989.º do Código de Processo Civil, melhorando o regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados

Descritores: Alimentos, Filho Maior, Emancipação, Formação Profissional

Circule pelos Ex.mos Vogais do Conselho Superior da Magistratura para, querendo, remeterem os contributos que entenderem pertinentes, em 24 horas dado o prazo indicado pela entidade solicitante.

Lisboa, 6 de julho de 2015

A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho
Juiz de Direito

PARECER

Assunto: Projeto de Lei n.º 975/XII/4ª (PS) - «*Altera o artigo 1905.º do Código Civil e o artigo 989.º do Código de Processo Civil, melhorando o regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados*».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetida solicitação, em 01 de julho de 2015, ao Conselho Superior da Magistratura – no sentido de ser emitido parecer escrito até ao próximo dia 7 de julho de 2015.

Na sequência de despacho nesse sentido, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre esta matéria, por comunicação rececionada pelo signatário em 6 de julho de 2015.

*

2. Enquadramento sumário

A presente iniciativa legislativa encontra-se a ser objecto de apreciação parlamentar em conjunto com a Proposta de Lei n.º 338/XII, que “Aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível”, com a Proposta de Lei n.º 339/XII que “Procede à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro”, com a Proposta de Lei n.º 340/XII que “Altera o Código Civil e aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção” e com o Projeto de Resolução n.º 1505/XII, que “Recomenda ao Governo algumas medidas a acolher na alteração da Lei que regula as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens bem como na alteração dos normativos legais constantes do Código Civil relativos à adoção e a criação de um Regime Jurídico do Processo de Adoção”.

Neste âmbito o projecto de lei em apreço afigura-se como o que apresenta maior simplicidade, uma vez que apenas visa alterar dois normativos do regime de alimentos a maiores ou emancipados.

O Código Civil dedica-se, em particular, aos alimentos nos artigos 2003.º e ss., entendendo-se por alimentos tudo aquilo que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário, compreendendo os alimentos também a instrução e a educação do alimentado, no caso de este ser menor.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A lei estabelece a especial obrigação a cargo dos progenitores de proverem ao sustento dos filhos cujo conteúdo assenta nos vínculos da filiação e nos poderes/deveres incluídos nas responsabilidades parentais.

O direito-dever de educação e manutenção dos filhos está constitucionalmente consagrado no art.36.º, n.º 5 da CRP, e integra as “responsabilidades parentais”. Assim, além de um dever ético-social, é um dever jurídico, sendo que, os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação¹.

Nos termos do artigo 1874.º do CC, o dever de assistência entre pais e filhos² compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar.

Tal dever de assistência apresenta, pois, duas vertentes: a necessidade de contribuição para as despesas da vida familiar, enquanto exista vida em comum, e a de prestação de alimentos quando pais e filhos não residam juntos, nos casos de separação de facto ou divórcio³.

Nos casos de filhos menores, esta obrigação está incluída nas responsabilidades parentais. De facto, o instituto das responsabilidades parentais, intuído no interesse e proveito dos filhos, é actualmente encarado como um conjunto de poderes e deveres que compete aos pais relativamente à pessoa (artigos 1885º a 1887º do CC) e aos bens (artigos 1888º a 1900º do CC) dos filhos menores não emancipados.

Os deveres de educação e instrução destinam-se à preparação para a vida, encontrando o término na realização do próprio fim; já a obrigação geral de alimentos apresenta vocação de perpetuidade, pois tem como desígnio a conservação da vida (art.2013.º CC)⁴.

O direito a alimentos é um direito estruturalmente obrigacional e funcionalmente familiar⁵.

¹ Cfr. art.1877.º e ss. CC e o artigo 5.º do Protocolo n.º 7 anexo à CEDH.

² A par dos deveres de respeito e de auxílio.

³ Cfr. Ana Leal; Guia Prático da Obrigação de Alimentos, Almedina, Coimbra, 2012, p. 27.

⁴ Cfr. Helena Bolieiro e Paulo Guerra; A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s), Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 256. É o que sucede, por exemplo, com os filhos portadores de deficiência cuja assistência impõe que a obrigação perdure por toda a vida.

⁵ Assim, Castro Mendes; Direito Civil: Teoria Geral; AAFDL, Vol. II, Lisboa, 1985, p. 77.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

É a função familiar que marca indelevelmente o regime da obrigação de alimentos, tornando o direito correspondente indispensável, indisponível, irrenunciável, intransmissível e impenhorável, incindível e *intuitu personae*.

Os alimentos – que podem ter determinação legal ou origem convencional - classificam-se, quanto à sua natureza, como naturais (géneros alimentícios necessários para a manutenção da vida), civis (habitação, vestuário e instrução) e despesas de demanda (previstas para os alimentos provisórios)⁶.

Embora tenham campo privilegiado de actuação relativamente ao universo das crianças menores de idade, também pode subsistir a obrigação de alimentos quanto a maiores ou emancipados.

Para prevenir esta última possibilidade, na Reforma processual civil de 1977, operada pelo D.L. n.º 496/77, de 25 de Novembro, foi introduzido no Código Civil o artigo 1880.º - com a epígrafe «*Despesas com filhos maiores ou emancipados*» - com o seguinte teor: «*Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete*».

A introdução de uma tal norma foi justificada «*pela descida da maioridade legal dos 21 para os 18 anos, pelo aumento do número de alunos a frequentar o ensino superior, assim como pela maior duração de alguns cursos, continuando os filhos a necessitar do suporte financeiro dos pais para prosseguirem estudos. Esta orientação no sentido da descida de idade em que se atinge a maioridade seguiu a maior parte das legislações europeias. Contudo, a fixação da maioridade nos 18 anos foi alvo de críticas, tendo sido questionada a própria opção legislativa. A rutura dos vínculos jurídicos entre pais e filhos maiores acontece num momento crítico da definição profissional do jovem, permanecendo a necessidade dos auxílios financeiros paternos. Foi posto em causa o reconhecimento da plena capacidade de exercício de direitos civis e políticos a sujeitos que ainda não gozam da plena independência económica, questionando-se a coerência lógica entre a principal consequência da redução da maioridade para os 18 anos (extinção das responsabilidades parentais) e a*

⁶ Cfr. Moitinho de Almeida; “*Dos Alimentos*”, in *Scientia Iuridica*, Tomo XVI, Braga, 1967, p. 269.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

consagração de uma obrigação de alimentos devida pelos progenitores aos filhos maiores (art.1880.º CC). O facto de os jovens cada vez mais tarde alcançarem a sua independência financeira, por si só, não pode constituir entrave ao reconhecimento da sua qualidade de sujeitos de direitos, sob pena de só ser reconhecida plena autonomia àqueles que têm a sorte de viver desafogadamente e de, deste modo, converter em critério determinante da maioria o critério da autossuficiência económica»⁷.

O regime particular do artigo 1880.º do CC parece afastar o que deriva do n.º 2 do artigo 2003.º do mesmo Código, cuja «*manutenção, aquando da reforma de 1977 (...), parece ter ficado a dever-se a um lapso do legislador, que se terá esquecido de adequar esta norma ao disposto no art.1880.º CC, que define a noção de alimentos devidos a maiores por remissão para o art.1879.º CC, o qual se refere às despesas relativas à sua segurança, saúde e educação. Deverá proceder-se a uma interpretação corretiva⁸ do art.2003.º, n.º 2 CC, de forma a fazer corresponder a letra da lei ao seu espírito e a compatibilizar esta disposição com o art.1880.º CC, que não consagra um caso de direito a alimentos, mas sim uma extensão da obrigação dos pais para além da maioria dos filhos, de modo a que seja possível o termino da educação superior iniciada*»⁹.

A situação de dependência económica em que se encontram os jovens adultos que prosseguem os estudos onera os pais e assume especiais contornos nos casos de separação de facto ou de divórcio, em que, geralmente, um dos progenitores continua a viver com os filhos¹⁰, enquanto o outro fica vinculado a uma obrigação alimentar¹¹¹².

⁷ Cfr. Maria Inês Pereira da Costa; Obrigação de Alimentos Devida a Filhos/as Maiores que Ainda Não Completaram a Sua Formação – Uma Visão Comparada de Crítica ao Critério da Razoabilidade; Universidade Católica Portuguesa; Faculdade de Direito, Porto, Agosto 2013; pp. 6-7, texto disponível no endereço <http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13754/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Final%20In%C3%AAs%20Costa%20Junho.pdf>.

⁸ Assim, o Acórdão do STJ de 23-09-1997, in BMJ 469.º, p. 563 e ss.

⁹ Cfr. Maria Inês Pereira da Costa; Obrigação de Alimentos Devida a Filhos/as Maiores que Ainda Não Completaram a Sua Formação – Uma Visão Comparada de Crítica ao Critério da Razoabilidade; Universidade Católica Portuguesa; Faculdade de Direito, Porto, Agosto 2013; pp. 7-8.

¹⁰ Como refere Livia Karla Baliana; MONOPARENTALIDADE FEMININA E SEUS DESAFIOS:UM ESTUDO EXPLORATÓRIO; ISCSP, Lisboa, 2013, p. 6 (consultado no endereço <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/7136/2/Tese%20na%20C3%ADntegra%20L%C3%ADvia%20Baliana.pdf>): «A família, nos últimos anos alterou as suas dimensões, organizou-se de diversas formas e modificou os seus valores. Vários investigadores, procuram compreender este fenómeno social, que começa a ser quantificado quer por dados estatísticos ou demográficos, devido à sua crescente aceitação e



«A fim de permitir aos filhos a aquisição de uma educação adequada, parte da doutrina defende que os acordos ou decisões judiciais relativos a alimentos, após divórcio ou separação de facto, devem contemplar uma cláusula atinente ao pagamento de alimentos depois de o filho atingir a maioridade, uma espécie de “bolsa de estudos alimentar”, em que os titulares passivos seriam os progenitores. Nestes casos, segundo MARIA CLARA SOTTOMAYOR¹³, o progenitor convivente possui legitimidade, no processo de divórcio, ao abrigo do disposto no art.1407.º, n.º 2 e 7 e art.1412.º CPC, para requerer e receber a prestação de alimentos e é também este progenitor o destinatário da dita prestação, pois é ele que faz face aos encargos com educação e sustento dos filhos maiores que coabitam consigo. No entanto, os Tribunais defendem que está em causa um direito que trata de questões pessoais respeitantes ao filho e que, por isso, é irrenunciável, intransmissível, imprescritível e intransigível. Se se extinguem as responsabilidades parentais, o filho maior fica fora do âmbito de dependência que, por imperativo legal, existia, não se aplicando o

generalização. Com o declínio do casamento enquanto instituição e o aumento do divórcio surge a diversificação e complexificação dos modos de estar na vida conjugal - a dita pluralidade de modelos conjugais. A uma forma oficial de casamento opõe-se uma desconexão de calendários de passagem à vida sexual (aumentando a erotização da vida sentimental), à vida conjugal e à vida familiar. Em contraste com a valorização da família e do casal surge a defesa da liberdade e autonomia do indivíduo, legitima-se socialmente o divórcio e tenta-se substituir o modelo da assimetria dos papéis do homem e da mulher na relação conjugal pela defesa da igualdade de direitos e deveres. As mudanças que se identificam nos modelos conjugais não podem, no entanto, ser analisadas segundo a perspectiva da “crise” e do “fim da família”. Muitos são os autores, sociólogos e demógrafos, que sublinham o facto de estas mudanças não terem de significar degradação da família, elas revelam novas lógicas familiares construídas de acordo com as estratégias individuais e conjunturas sociais. Para além dos constrangimentos políticos e sociais, o indivíduo vai libertando-se da ideia de linearidade e de ter um único ciclo de vida familiar, abre-se o “campo de possibilidades para a construção de diversos percursos familiares (...) que, à margem do casamento ou depois do divórcio abrem a porta à diversificação de experiências familiares para além do até que a morte nos separe, assinalando, mais uma vez, a apropriação do tempo familiar como seu”».

¹¹ Cfr. Rita Lobo Xavier, “Falta de autonomia de vida e dependência económica dos jovens: uma carga para as mães separadas ou divorciadas?”, in Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 6.º, n.º 12, Jul./Dez. 2009, p. 17.

¹² Como refere Jorge Duarte Pinheiro, IDEOLOGIAS E ILUSÕES NO REGIME JURÍDICO DO DIVÓRCIO E DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS, 3ª Acção de Formação do CSM, 2009, p. 9 (consultado em https://www.csm.org.pt/ficheiros/eventos/jduartepinheiro_ideologiasilusoes.pdf): «Actualmente, após o divórcio, a regra é a do exercício em comum das responsabilidades parentais pelos pais, independentemente de haver ou não acordo dos pais no sentido do exercício conjunto (cf. artigo 1906º do Código Civil) – a mesma regra que se observa na constância do matrimónio (cf. artigo 1901º do Código Civil). No entanto, a coincidência é aparente: durante o período de vida em comum, normalmente, qualquer um dos progenitores pode tomar decisões relativas a actos da vida corrente do menor; após a ruptura da vida em comum, tais decisões incumbem, em regra, a apenas um deles, o “progenitor residente” (cf. n.º 3 do artigo 1906º do Código Civil)».

¹³ Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 334.



princípio da representação legal. Fica, assim, o progenitor convivente, normalmente a mãe, a suportar exclusivamente as consequências das decisões judiciais, até que, no processo oportuno, estritamente alimentar, os filhos maiores possam fazer o pertinente pedido»¹⁴.

Ao nível processual, a fixação de alimentos a filhos maiores segue a tramitação dos artigos 186.º e ss. da OTM, tendo em conta o disposto no artigo 989.º do CPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho¹⁵¹⁶.

Após a entrada em vigor do DL n.º 272/2001 de 13 de Outubro¹⁷, os pedidos de alimentos a filhos maiores passaram a ser formulados na competente Conservatória do Registo Civil, com o intuito de desjudicializar as questões que podem ser resolvidas por acordo das partes. O filho maior que pretenda ter direito à prestação de alimentos por parte de um progenitor que não o faça voluntariamente, terá de formular um pedido junto de uma Conservatória, para que assim se obtenha um acordo. Na falta de acordo, o processo será remetido para Tribunal, sendo um processo de jurisdição voluntária as suas decisões são orientadas segundo critérios de oportunidade e de conveniência e não de legalidade estrita.

¹⁴ Cfr. Maria Inês Pereira da Costa; Obrigação de Alimentos Devida a Filhos/as Maiores que Ainda Não Completaram a Sua Formação – Uma Visão Comparada de Crítica ao Critério da Razoabilidade; Universidade Católica Portuguesa; Faculdade de Direito, Porto, Agosto 2013; p. 24.

¹⁵ Correspondendo ao pretérito artigo 1412.º do CPC de 1961.

¹⁶ Cfr. o Acórdão do TRP de 19 de Novembro de 2013 (Processo n.º 119-B/2001.P1): «A fixação de alimentos devidos a filhos maiores com o fundamento previsto no artigo 1880.º segue o regime processual relativo a menores (artigos 1412.º (actual 989.º) n.º 1 do CPC e 182.º da OTM). Tendo havido decisão sobre alimentos devidos a menor, atingida a maioridade o pedido de alteração ou cessação de alimentos deverá ser decidido por incidente/acção a processar por apenso ao processo de regulação das responsabilidades parentais».

¹⁷ Cujo artigo 5.º estabelece o seguinte: «Objecto do procedimento tendente à formação de acordo das partes
1 - O procedimento regulado na presente secção aplica-se aos pedidos de:

- a) Alimentos a filhos maiores ou emancipados;
- b) Atribuição da casa de morada da família;
- c) Privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge;
- d) Autorização de uso dos apelidos do ex-cônjuge;
- e) Conversão de separação judicial de pessoas e bens em divórcio.

2 - O disposto na presente secção não se aplica às pretensões referidas nas alíneas a) a d) do número anterior que sejam cumuladas com outros pedidos no âmbito da mesma acção judicial, ou constituam incidente ou dependência de acção pendente, circunstâncias em que continuam a ser tramitadas nos termos previstos no Código de Processo Civil.».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A jurisprudência maioritária¹⁸ tem entendido que a obrigação de alimentos fixada por sentença se extingue automaticamente¹⁹ com a maioridade e que terá de ser o filho maior a pedir a manutenção da pensão ou uma pensão de alimentos nova, alegando e provando todos os pressupostos do art.1880.º CC. Entende-se que é precisamente por estes pressupostos serem mais exigentes do que os dos alimentos a menores que é necessário o pedido de alimentos junto da Conservatória do Registo Civil²⁰.

No direito espanhol, não existe uma presunção legal de necessidade de alimentos, pelo que esta deverá provar-se. Todavia, tanto a doutrina como a jurisprudência têm entendido que isto não significa que a obrigação de alimentos devida a filhos, uma vez chegada a sua maioridade, cesse automaticamente, pois apenas o seu regime jurídico será diferente.

Em Portugal, uma facção da jurisprudência continua a decidir pela cessação automática da obrigação de alimentos após a maioridade do filho. Neste sentido, o STJ (24/10/2000) e o TRE (22/9/2011) entendem que os processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais terminam com a maioridade, por impossibilidade superveniente da lide, uma vez que as partes e as causas de pedir na regulação do exercício das responsabilidades parentais e na ação de alimentos a filhos maiores são diferentes. Para estas instâncias judiciais, a situação de prolongamento da obrigação de prestar alimentos, quando o filho atinge a maioridade, assume um cariz excecional. Daí que uma corrente jurisprudencial afirme que uma tal obrigação de alimentos radica não nas responsabilidades

¹⁸ Com o entendimento de que a pensão de alimentos fixada por sentença cessa com a maioridade vd. Ac. TRL 07-12-2011; Ac. STJ 02-10-2008; Ac. STJ 31-05-2007; Ac. STJ 22-04-2008; Ac. TRL 10-09-2009; Ac. TRL 06-05-2008; Ac. TRP 26-02-2009; Ac. TRP 21-02-2008; e Ac. TRP 26-01-2004.

¹⁹ Neste sentido, vd. V.g., o Acórdão do TRE de 30 de Novembro de 2011 (Processo n.º 20061/1995-B.E1): «A obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos menores cessa quando eles atinjam a maioridade legal. A circunstância de os filhos ainda não terem completado a formação profissional aquando da maioridade legal não justifica a presunção dos pressupostos de facto integrantes da causa de pedir relativa ao direito a alimentos a que se reporta o artigo 1880.º do CC. É que a fonte da obrigação de alimentos já não radica na menoridade do filho e na correspondente subordinação ao poder parental (responsabilidade parental), mas antes na solidariedade familiar e na necessidade de alimentos por parte deste. O reconhecimento judicial deste direito a alimentos por parte filho maior ou emancipado – e a inerente obtenção de título executivo quanto à correspondente obrigação do progenitor – passa pela instauração de acção nos termos do artigo 1412.º (actual 989.º) do CPC, em cujo âmbito aquele faça a demonstração dos requisitos enunciados no já citado artigo 1880.º do CC. Mas o exercício deste direito por parte do filho maior, não impede a extinção automática da pensão que vinha auferindo durante a menoridade, logo que atinja a maioridade».

²⁰ Cfr. art. 5.º, n.º 1 al. a) e 7.º DL n.º 272/2001 de 13 de Outubro.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

parentais em si mesmas, pois já se extinguíram, mas num dever moral de assistência, com vista à completa formação profissional do filho. A obrigação de alimentos devida a filhos que atinjam a maioridade tem de ser fixada segundo o disposto no art.1412.º CPC, mediante a alegação e prova, por parte do filho, dos pressupostos contidos no art.1880.º CC. Segundo este entendimento, da letra do n.º 2 do art.1412.º CPC não resulta, que enquanto os progenitores não requererem a cessação da obrigação alimentar fixada judicialmente aos filhos, ela se mantém. A existência de numerosos casos em que os filhos não completaram a sua formação aquando da maioridade legal não justifica a presunção dos factos integrantes da causa de pedir relativa ao direito a que se reporta o art.1880.º CC»²¹.

Ao invés, a doutrina²² e a jurisprudência minoritária²³²⁴²⁵ clamam pelo prolongamento da obrigação de alimentos para além da maioridade, na vertente do dever de educação. Atendendo ao fim da norma do art.1880.º CC, não faria sentido desproteger estes jovens; seria mesmo *contra legem*, pois foi precisamente a proteção destes a finalidade visada pelo legislador, pretendendo não reduzir as oportunidades de adquirirem uma formação, capaz de lhes assegurar, num futuro próximo, estabilidade económica. Entende esta orientação que será esta a tendência dominante de qualquer sociedade que pretenda evoluir económica e culturalmente, não estando na esfera do julgador validar cessações automáticas da obrigação de alimentos com a maioridade. De *iure constituendo*, tem-se defendido, atenta a incerteza em torno da disposição do art.1880.º CC, que deve ser alterado tal

²¹ Cfr. Maria Inês Pereira da Costa; Obrigação de Alimentos Devida a Filhos/as Maiores que Ainda Não Completaram a Sua Formação – Uma Visão Comparada de Crítica ao Critério da Razoabilidade; Universidade Católica Portuguesa; Faculdade de Direito, Porto, Agosto 2013; p. 30.

²² Como Maria Clara Sottomayor; Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio, 5ª Ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 341.

²³ Neste sentido, v.g. o Acórdão do TRP de 9 de Setembro de 2013 (Processo n.º 442-E/2000.P1): «A obrigação alimentar fixada em processo de regulação do exercício do poder paternal não cessa automaticamente com a maioridade do alimentando. A pretensão de manutenção da obrigação alimentar a favor de filho que ainda não completou a sua formação profissional pode ser deduzida em sede de oposição à petição para cessação da obrigação alimentar fixada durante a menoridade do alimentando».

²⁴ No mesmo sentido, o Acórdão do TRC de 3 de Maio de 2011 (Processo n.º 223/06.9TMCBR-D.C1): «A maioridade não determina a cessação automática da obrigação de os pais prestarem os alimentos fixados aos filhos no decurso da menoridade, a qual se mantém até estes completarem a sua formação profissional. Não podendo ser oficiosamente declarada a cessação, é sobre o obrigado devedor que incide o ónus de promover a cessação da obrigação, mediante o incidente referido no n.º 2 do artigo 1412.º (actual 989.º) do CPC».

²⁵ Ainda neste sentido, o Acórdão do TRG de 19 de Junho de 2012 (Processo n.º 599-D/1998.G1): «A sentença que fixou alimentos devidos a menores, vale como título executivo após a sua maioridade, considerando que aquela prestação alimentar se mantém nos casos previstos no artigo 1880.º do CC, sem que tal assuma a natureza de uma nova obrigação».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

normativo no sentido de a pensão de alimentos fixada durante a menoridade do filho continuar a ser devida após a maioridade, cabendo ao progenitor obrigado a iniciativa de fazer cessar tal obrigação, assim como o ónus de alegar e provar as afirmações sobre os factos que integram os pressupostos desta extinção²⁶²⁷.

*

3. Apreciação das alterações preconizadas

Em termos formais, o projecto de diploma em apreço não suscita algum comentário, contendo o mesmo apenas 4 artigos, um dedicado ao objecto, outro atinente à alteração a introduzir ao artigo 1905.º do Código Civil, outra alterando a redação do artigo 989.º do Código de Processo Civil e, por fim, um artigo dedicado à vigência da lei.

Vejamus cada uma das alterações gizadas:

*

3.1. A respeito do artigo 1905.º do Código Civil

O presente projeto de lei visa alterar, no que respeita ao regime substantivo de alimentos, o artigo 1905.º do Código Civil.

²⁶ Assim, Rita Lobo Xavier, “Responsabilidades parentais no séc.XXI”, Lex Familia, Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 5.º, n.º 10, 2008/2008, p. 7 e Maria Inês Pereira da Costa; Obrigação de Alimentos Devida a Filhos/as Maiores que Ainda Não Completaram a Sua Formação – Uma Visão Comparada de Crítica ao Critério da Razoabilidade; Universidade Católica Portuguesa; Faculdade de Direito, Porto, Agosto 2013; p. 40.

²⁷ Ainda sobre esta temática vd., Márcio Rafael Marques Rodrigues; DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS À INTERVENÇÃO DO FGADM, U. Coimbra, 2014, p. 30 (consultado em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28481/1/Da%20obrigacao%20de%20alimentos%20a%20intervencao%20do%20FGADM.pdf>), referindo, em particular, que: «A obrigação de alimentos devida a menores, não a obrigação em geral, cessa com a maioridade ou emancipação do menor. Ainda assim, a mesma pode subsistir para além da maioridade, se for necessária para completar a formação profissional do menor¹⁰⁴ (art.º 1880.º CC), como já referimos supra. Porém, põe-se a questão de saber se tal causa opera automaticamente, uma vez que não vem prevista no já citado art.º 2013.º do CC. Esta causa de cessação apenas se retira do art.º 1877.º do CC, que prevê a sujeição às responsabilidades parentais só até aos 18 anos. Ora, como dissemos supra, a obrigação de alimentos integra essas responsabilidades, logo cessará com a maioridade, salvo nos termos já expostos. Porém, na senda de REMÉDIO MARQUES entendemos que a cessação não opera automaticamente, tendo necessidade de ser decretada judicialmente».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A redação em vigor do aludido artigo 1905.º do Código Civil é a seguinte:

«Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, os alimentos devidos ao filho e forma de os prestar serão regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação; a homologação será recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor».

Preconiza o presente projecto de lei a seguinte redação:

*«1 - Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, os alimentos devidos ao filho e forma de os prestar **são** regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação; a homologação **é** recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor.*

2- Para efeitos do disposto no artigo 1880.º, entende-se que se mantém para depois da maioridade a pensão fixada para os filhos durante a menoridade, a qual não cessa até aos 25 anos, salvo se a educação e formação profissional estiver, antes disso, concluída, ou se a mesma tiver sido livremente interrompida».

Da comparação entre as duas redações, a alteração preconizada quanto ao n.º 1 limita-se a modificar os tempos verbais, no sentido da adopção do tempo presente, a qual não gera alteração na interpretação da norma.

De maior relevância é a redação ora proposta para o n.º 2 do artigo 1905.º do Código Civil.

Conforme resulta da Exposição de Motivos – onde se assinala ser *«hoje comum que, mesmo depois de perfazerem 18 anos, os filhos continuem a residir em casa do progenitor com quem viveram toda a sua infância e adolescência e que, na esmagadora maioria dos casos, é a mãe (...) vindo a verificar-se, com especial incidência, que a obrigação de alimentos aos filhos menores cessa, na prática, com a sua maioridade»* - visa-se com esta norma evitar que o filho maior, carecido de alimentos, tenha de intentar uma acção especificamente dirigida à manutenção da obrigação de alimentos por parte do progenitor.

De acordo com a alteração enunciada no projecto, em situações de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, os alimentos que tenham sido fixados no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, manter-se-ão nos termos e para os





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

efeitos do disposto no artigo 1880.º do Código civil, ou seja, se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado, o filho não tiver completado a sua «formação profissional», manter-se-á a obrigação de prestação de alimentos, na medida em que seja, razoável exigir dos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que a referida formação se complete.

Os alimentos manter-se-ão, pois, em função do «tempo normalmente requerido» para que se complete a «formação profissional» do filho, agora, maior ou emancipado.

A lei mantém o critério da razoabilidade²⁸ – atendendo à manutenção da redação do artigo 1880.º do CC – pois, tal obrigação apenas se manterá se, em face das circunstâncias concretas, seja justo e razoável exigir dos pais a continuação da prestação de alimentos.

De acordo com a redação proposta a obrigação apenas cessará quando o progenitor deixe de poder continuar a prestar alimentos (quando deixe de se verificar o critério inerente às «possibilidades do obrigado a alimentos») ou quando o filho deixe de precisar dessa prestação (quando deixe de se verificar o critério atinente às «necessidades do alimentando»).

Assim, o filho maior ou emancipado, que não tenha completado a sua formação profissional poderá continuar a beneficiar da pensão de alimentos antes acordada ou estabelecida até que tal formação se conclua, sem a necessidade de instauração de um processo para obter um tal efeito.

²⁸ Cfr. v.g. o Acórdão do TRL de 7 de Dezembro de 2011 (Processo n.º 1898/10.0TMLS.L1-2) onde se decidiu: «Os alimentos que estão em causa no artigo 1880.º do CC são os alimentos educacionais, que são os mesmos alimentos que estão em causa nos artigos 1878.º, 1879.º e 2003.º, n.º 2, todos do CC, embora com pressupostos de atribuição mais exigentes, que resultam da cláusula da razoabilidade da exigência prevista no artigo 1880.º. O critério do artigo 1880.º está na verificação de determinados elementos objectivos e subjectivos que densificam o conceito de razoabilidade e (in)exigibilidade nele presentes. Quanto às possibilidades económicas dos progenitores há que atender ao património do devedor. Quanto às possibilidades do credor (filho maior estudante), elas não são representadas pelo património dele, mas sim pelos rendimentos que este possa produzir. É aquele que se arroga do direito a alimentos do artigo 1880.º que tem de provar em concreto as possibilidades económicas do devedor e as suas (dele, credor) necessidades. Na dúvida sobre tais factos, deve ser ele o prejudicado (artigo 516.º (actual 414.º) do CPC)».



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Esta alteração, no sentido da agilização da percepção de alimentos, sem prejuízo do reconhecimento do carácter temporário²⁹ da obrigação, para as situações dela carecidas, é de aplaudir.

Também se compreendem as excepções previstas para a cessação da prestação de alimentos: Se a educação e formação profissional já estiver concluída ou se a mesma tiver sido livremente interrompida por parte do filho³⁰.

²⁹ Reconhecendo este carácter temporário, vd. o Acórdão do STJ de 13 de Julho de 2010 (Processo n.º 202-B/1991.C1.S1), onde se decidiu o seguinte: «*Excepcionalmente, se no momento em que atingir a maioridade, o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo 1879.º do CC – despesas com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos – na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação profissional se complete – artigo 1880.º do CC. A obrigação excepcional prevista nesta disposição tem um carácter temporário, definido pelo “tempo necessário” para completar a formação profissional do alimentando, obedecendo a um critério de razoabilidade – é necessário que, nas concretas circunstâncias do caso, seja justo e sensato exigir dos pais a continuação da contribuição a favor do filho agora de maioridade. No caso de litígio entre os pais e o filho maior que necessite de uma pensão alimentícia para completar a sua formação profissional, compete a este a instauração do pertinente processo judicial, aí fundamentando a sua necessidade e a possibilidade dos progenitores de a prestar*».

³⁰ Assinaladas já na jurisprudência. Sobre o ponto vd. v.g. o Acórdão do STJ de 12 de Janeiro de 2010 (Processo n.º 158-B/1999.C1.S1): «*Com a maioridade cessa o poder paternal e, conseqüentemente, o dever dos pais prestarem alimentos aos filhos (artigos 122.º, 129.º e 1877.º do CC). Todavia, a assistência aos filhos manter-se-á para lá da maioridade nos termos do artigo 1880.º do CC, norma que tem na sua base a incapacidade económica do filho maior para prover ao seu sustento e educação, quando as circunstâncias impuserem aos pais a obrigação de, em nome do bem-estar e do futuro deste, continuar a suportar as despesas inerentes à completude da formação profissional. A obrigação excepcional prevista neste normativo tem um carácter temporário, balizado pelo tempo necessário ao completar da formação profissional do filho, e obedece a um critério de razoabilidade – é necessário que, nas concretas circunstâncias do caso, seja justo e sensato exigir dos pais a continuação da contribuição a favor do filho agora de maioridade. Para aferir dessa razoabilidade, importa saber se o filho carece, com justificação séria, do auxílio paternal, em função do seu comportamento, in casu, como estudante; não seria razoável exigir dos pais o seu contributo para completar a formação profissional se, por exemplo, num curso que durasse cinco anos, o filho cursasse há oito, sem qualquer êxito, por circunstâncias só a si imputáveis. Por isso a lei impõe o dever de contribuição “pelo tempo normalmente requerido para que a formação se complete”. A lei estabelece como requisitos a necessidade do filho maior, por não ter meios económicos para prover às despesas necessárias a que complete a formação profissional após a maioridade, e a razoabilidade de exigir aos pais essa contribuição, devendo entrar neste requisito, como factor de apreciação, a conduta do filho e a consideração da sua peculiar situação, sob pena de se transigir com situações de abuso do direito. A eventual culpa grave do filho deve ser apreciada dentro duma perspectiva de razoabilidade da exigência de alimentos, atendendo à sua situação e à dos pais. A obrigação dos pais, prevista no artigo 1880.º do CC, não depende apenas da situação do filho e deixa de ter razão de existir se não for razoável ao filho exigir a prestação, pense-se no caso de tal exigência poder redundar em sacrifício inoportuno ou em situações de desigualdade em relação a outros filhos. Provado que a ré, filha maior do autor, terminou em Setembro de 2006 o curso de licenciatura em Cerâmica, completada a sua formação profissional, cessou a obrigação do autor nos termos do artigo 1880.º do CC. Eventualmente essa obrigação poderia subsistir se a ré tivesse feito prova da imprescindibilidade desse auxílio ainda no âmbito da sua formação, como seria, por exemplo, o caso de obter estágios ou formação complementar imprescindível*».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Por razões de certeza normativa compreende-se a fixação de um limite etário para a «não cessação» da prestação de alimentos.

Contudo, deveria consagrar-se a possibilidade da manutenção da percepção de alimentos para além dessa idade, por, em determinados casos, tal se justificar, designadamente, quando o filho tem uma incapacidade, que demande tratamento e custos permanentes, sem possibilidade de obtenção de proventos³¹. De todo o modo, nessa situação, poder-se-ia contemplar ser o progenitor a intentar ação para cessação da prestação alimentícia, comprovando, designadamente, a desnecessidade do alimentando na sua percepção, mesmo após tal idade ou, bem assim, o abuso da situação de formação profissional apenas para obtenção de sustento parental³².

De todo o modo, o limite de 25 anos poderá ser considerado demasiado elevado para a normalidade das situações que se visam abranger pela previsão normativa. De facto, terminando a escolaridade obrigatória³³ com a obtenção do diploma de curso conferente de nível secundário da educação; ou independentemente da obtenção do diploma de qualquer ciclo ou nível de ensino, no momento do ano escolar em que o aluno perfaça 18 anos, afigura-se-nos que estender a possibilidade de formação profissional por mais 7 anos é excessivo, considerando a normal duração dos cursos de ensino superior, mesmo considerando os períodos para execução de mestrado ou formação pós-universitária³⁴, não se devendo «premiar» o laxismo de conduta na formação de uma pessoa que, apesar de tudo, já atingiu a

³¹ Vd. v.g., o acórdão do TRP de 11-02-2000 (processo n.º 0050705, relator Fernandes do Vale, em <http://www.dgsi.pt>) conferindo alimentos a maior de 27 anos «à data da propositura da acção, tem uma incapacidade física motora permanente e psicopatologia leve que demandam tratamento permanente, sendo que a sua condição de estudante e saúde física e mental não lhe permitem angariar meios de subsistência pessoais, sem embargo de ter frequentado, sem aproveitamento, durante 3 anos, o segundo ano do curso de direito».

³² De facto, não cabem nas excepções preconizadas na nova redacção as situações, muito frequentes, especialmente nas universidades, em que o aluno se encontra inscrito durante vários anos em frequência de curso, mas que, não tendo aproveitamento, não conclui o curso, mas, também não cessa a actividade profissional. Parece-nos claro que a lei deveria salvaguardar a ocorrência desta situação abusiva inclusive para os efeitos a que se refere o n.º 2 do artigo 1905.º do CC ora proposto.

³³ Cfr. artigo 2.º, n.º 4 da Lei n.º 85/2009, de 27 de Agosto (que estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade).

³⁴ No sistema pós-Bolonha o sistema assenta, essencialmente, na adopção de dois ciclos: um primeiro ciclo, que em Portugal conduz ao grau de licenciado, com uma duração compreendida entre seis e oito semestres; e um segundo ciclo, que em Portugal conduz ao grau de mestre, com uma duração compreendida entre três e quatro semestres.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

maioridade, condição que, aliás, vale genericamente para todos os efeitos de exercício da capacidade jurídica³⁵.

Ora, não obstante o estabelecimento do limite máximo de idade (parecendo-nos mais conforme com a conclusão dos ciclos de formação universitária, o estabelecimento da idade de 24 anos), certo é que, a alteração preconizada não impede que, na prática, a manutenção – ou retirada – da pensão de alimentos a filhos maiores dependa de uma apreciação casuística que aprecie da relação existente entre os pais e os filhos maiores ou emancipados, que atenda ao percurso académico desenvolvido pelo filho, à razoabilidade de exigir dos pais o cumprimento da prestação de alimentados e, bem assim, da necessidade de auxílio parental por parte do descendente.

Aspecto que importaria precisar e concretizar – o que não sucede no projecto de lei em apreço – seria o de definir o conceito de «conclusão da formação profissional» ou de «conclusão da educação».

De facto, a ausência de delimitação conceptual pode, também nesta perspectiva, gerar condutas abusivas ou desconformes com a finalidade normativa.

Bastará a aquisição da licenciatura ou de diploma equivalente? Mostra-se necessária a conclusão de todos os ciclos de estudo? Será exigível que tal conceito se equivalha ao momento de exercício de actividade profissional remunerada pelo descendente? Mostra-se possível a consideração de estágios não remunerados para consideração de tal conclusão de educação? E relativamente a cursos com especificidades que envolvam, por exemplo, a atribuição de subsídios por terceiros?

³⁵ Aludindo a um conceito de «normalidade» na conclusão da formação, vd., o Acórdão do TRG de 23 de Março de 2010 (Processo n.º 484/05.0TCGMR.G1) onde se decidiu: «Os pais não são obrigados à prestação alimentar se, por culpa grave dos filhos maiores, estes não terminarem a sua formação técnico-profissional no tempo de duração normal. Compete ao devedor de alimentos o ónus da prova de que a falta de aproveitamento escolar de um filho maior se deveu a um comportamento censurável deste em termos de cumprimento das obrigações escolares universitárias». Na mesma linha, vd. o Acórdão do TRL de 29 de Setembro de 2011 (Processo n.º 4806/06.9TBVFX-E.L1-2): «A obrigação de alimentos estabelecida para o período da menoridade cessa, em princípio, com o advento da maioridade, só se mantendo no caso de o alimentando ainda não ter completado, sem culpa grave, a sua formação profissional, e verificados os demais pressupostos do direito a alimentos. Incumbe ao credor de alimentos, que invoca a manutenção da correspondente obrigação, fazer prova dos pressupostos dessa manutenção, como excepção à regra da sua extinção».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

As situações poder-se-iam multiplicar nos exemplos, parecendo-nos demasiado amplo o lastro deixado à jurisprudência neste particular, em prejuízo da segurança e certeza jurídicas.

Aliás, a doutrina³⁶ tem reflectido, de modo particularmente incisivo, esta inconstância conceptual, a qual, deveria ser, parece-nos, atalhada pelo legislador.

*

3.2. A respeito do artigo 989.º do Código de Processo Civil

Ao nível de regime adjectivo ou processual da temática dos alimentos devidos a filhos maiores ou emancipados, preconiza-se a alteração da redacção do artigo 989.º do Código de Processo Civil.

Estabelece a redacção do preceito em vigor o seguinte:

«Alimentos a filhos maiores ou emancipados

1 - Quando surja a necessidade de se providenciar sobre alimentos a filhos maiores ou emancipados, nos termos do artigo 1880.º do Código Civil, segue-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto para os menores.

2 - Tendo havido decisão sobre alimentos a menores ou estando a correr o respetivo processo, a maioria ou a emancipação não impedem que o mesmo se

³⁶ Assim, Remédio Marques (Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores), Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 308) conclui que a obrigação deve cessar no momento em que o filho maior haja completado a sua formação, não devendo perdurar até que este inicie uma atividade profissional adequada com a formação obtida, já que, segundo o disposto no art.1880.º CC, é de supor que o custeio das referidas despesas só é exigível até ao momento em que esse filho haja completado a sua formação, e pelo tempo normalmente exigido para que aquela formação se conclua. Neste sentido, o TRC (28/3/2000, C.J., T. II, p. 19) entendeu que o filho depois de ter terminado a sua licenciatura em serviço social, continuou, indevidamente, a receber a pensão alimentícia, pois, nessa data, concluiu a sua formação profissional. Ainda que continue a precisar de alimentos por não ter entretanto obtido emprego compatível com a sua qualificação, o vínculo alimentício a que o seu pai estava legalmente obrigado não se manteve. Por detrás desta atitude de continuação da prestação alimentar apenas poderia estar, no entendimento do Tribunal, um dever moral de continuar a prover ao sustento. Posição diferente sustenta, Maria Clara Sottomayor (Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio, 5ª Ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 333), para quem o conceito de formação profissional deve ser alargado para além da licenciatura, de forma a abarcar também o grau de mestrado e estágios profissionais não remunerados, dada a insuficiência da licenciatura para a aquisição de formação suficiente que permita uma imediata entrada no mercado de trabalho.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

conclua e que os incidentes de alteração ou de cessação dos alimentos corram por apenso».

A redação que se preconiza no projecto de lei em apreço é a seguinte:

«1- Quando surja a necessidade de se providenciar sobre alimentos a filhos maiores ou emancipados, nos termos dos artigos 1880.º e 1905.º do **Código Civil**, segue-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto para os menores.

2- [...].

3- O progenitor que assume a título principal o encargo de pagar as despesas dos filhos maiores que não podem sustentar-se a si mesmos pode exigir ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos filhos, nos termos dos números anteriores.

4- O juiz pode decidir, ou os pais acordarem, que essa contribuição será entregue, no todo ou em parte, aos filhos maiores ou emancipados.»

A alteração do n.º 1 visa conjugar o preceito com a alteração preconizada relativamente ao artigo 1905.º do Código Civil.

A previsão enunciada para o n.º 3 do artigo 989.º do CPC não merece reparos, mostrando-se positivo o equilíbrio e as condições de igualdade entre os progenitores que visa introduzir, relativamente ao cumprimento da obrigação alimentícia³⁷.

O n.º 4 gizado também merece aplauso uma vez que possibilita a entrega de contribuição fixada - no âmbito de um processo de jurisdição voluntária, sublinhe-se - a cargo de um dos progenitores aos filhos, em benefício destes.

³⁷ Trata-se de uma solução já preconizada em alguma jurisprudência (cfr. v.g. o acórdão do STJ de 2 de Outubro de 2008, Processo n.º 08B472, onde se decidiu que: «Os pais estão obrigados, independentemente de qualquer sentença que o reconheça ou imponha, a “prover ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação” se estes, quando atingem a maioridade, não completaram “a sua formação profissional” (artigos 1879.º e 1880.º do CC). Se um dos progenitores realizar despesas com esse objectivo, pode exigir do outro a parte que lhe compete, nomeadamente se tiverem sido casados entre si e se o casamento tiver sido dissolvido por divórcio, ainda que em data anterior à da constituição da dívida. Isto não significa, todavia, impor a um dos progenitores a responsabilidade por metade (ou outra fracção) de despesas espontaneamente realizada pelo outro. Diferentemente do que o artigo 1879.º dispõe quanto a filhos menores, o artigo 1880.º do CC apenas obriga os pais a suportar tais despesas “na medida em que seja razoável” e “pelo tempo normalmente requerido para que aqueça formação se complete”, não contendo a lei nenhuma presunção de verificação de tais requisitos. Assim, na falta de acordo, é necessário o reconhecimento judicial do preenchimento dos requisitos enunciados no artigo 1880º do CC e a subsequente fixação dos termos em que a obrigação deve ser cumprida».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A título de sugestão final poder-se-ia, porventura, contemplar uma disposição que, alterando a lei do Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores consagrasse, expressamente, a exclusão deste regime no que concerne aos alimentos devidos a filho maior, aspecto que tem, por vezes, ocupado os nossos tribunais³⁸.

*

5. Conclusão.

O projeto de proposta de lei objeto da presente apreciação conforma-se com a motivação expressa no mesmo, sendo que, se afigura, positiva a “reconfiguração” normativa – quer em termos de direito substantivo, quer em termos de direito adjectivo - do instituto relativo aos alimentos devidos a filho maior ou emancipado, nos casos preconizados nos normativos cuja alteração é gizada no projecto de lei em apreço.

Todavia, sem prejuízo da superior consideração de Vossa Excelência, com vista ao aprimoramento do projeto legislativo em causa, sugere-se sejam tomados em conta os comentários e sugestões *supra* assinalados.

Lisboa, 06 de Junho de 2015.

Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco

Juiz de Direito

Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

³⁸ Cfr. v.g., o Acórdão do TRP de 15 de Novembro de 2011 (Processo n.º 21/1995.P2): «*O regime de substituição do progenitor carenciado pelo FGADM na prestação de alimentos não se aplica ao filho maior que deles careça para completar a sua formação profissional*».

